



Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.631-A, DE 2015

(Do Sr. Diego Garcia)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e institui mecanismo de fomento à ciência, tecnologia e inovação, mediante redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO SOUSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e institui mecanismo de fomento à ciência, tecnologia e inovação, mediante redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 2º Até o ano-calendário de 2025, inclusive, os contribuintes poderão deduzir as quantias referentes ao patrocínio a projetos de desenvolvimento científico e tecnológico do imposto de renda devido apurado:

I - na declaração de ajuste anual, pelas pessoas físicas; e

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A soma das deduções referente aos patrocínios previstos no *caput* deste artigo está limitada:

I - a quatro por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas;

II - a seis por cento do imposto devido pelas pessoas físicas.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 4º Para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, os projetos deverão ser previamente credenciados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma do regulamento.

§ 5º Os recursos destinados aos projetos poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não reembolsáveis, conforme normas expedidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 6º Os valores reembolsados na forma do § 5º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e serão alocados em categoria de programação específica.

§ 7º A soma das deduções a que se referem o inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei, o inciso I do § 1º do art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fica limitada a quatro por cento do valor do imposto devido da pessoa jurídica, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

§ 8º A soma das deduções a que se referem o inciso II do § 2º do art. 2º desta Lei, o inciso II do § 1º do art. 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido da pessoa física, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 3º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos no art. 2º desta Lei depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação de que se destina a investimentos em projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas em nome do proponente, para cada projeto.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a cinco por cento do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização;

II - aporte dos recursos objeto dos incentivos previstos no art. 2º desta Lei limitado a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - apresentação do projeto para aprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme regulamento.

§ 3º A liberação de recursos fica condicionada à integralização de pelo menos cinquenta por cento dos recursos aprovados para realização do projeto.

§ 4º Os valores depositados nas contas de que trata o *caput* e não aplicados no prazo de quarenta e oito meses da data do primeiro depósito serão destinados ao FNDCT e alocados em categoria de programação específica.

§ 3º Os recursos captados a título de patrocínio na forma do art. 3º poderão ser destinados para cobrir despesas de capital e correntes, desde que voltadas exclusivamente para a realização do projeto aprovado.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 12.

.....

IX – os investimentos feitos a título de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, na forma e condições previstas nos arts. 2º e 3º da lei que estabelece redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

.....” (NR)

Art. 5º O não cumprimento do projeto a que se refere o art. 2º desta Lei e a não efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuto implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinquenta por cento.

§ 2º No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.

Art. 6º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta Lei no que se refere à realização de projetos e à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa ou fiscal, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei, punível com a pena de reclusão de dois a seis meses e multa de cinquenta por cento sobre o valor da redução.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista ou o quotista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido, ou que dele se tenham beneficiado.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A baixa produtividade da indústria brasileira representa hoje um dos principais entraves ao crescimento do País. Essa realidade compromete a competitividade do setor produtivo nacional, consolidando uma economia cada vez mais dependente da exportação de *commodities* e de produtos de baixo valor agregado.

Esse cenário decorre, em grande escala, da escassez de instrumentos de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico. Diferentemente de países como os Estados Unidos, China e Japão, que investem o equivalente a 3 a 4% do Produto Interno Bruto em ciência e tecnologia, no Brasil, esse índice é de apenas 1,7%. Esses números se refletem no baixo grau de inovação na indústria brasileira e no declínio da atratividade dos produtos nacionais no mercado externo.

Na ausência de mecanismos de financiamento público adequados às necessidades do setor de ciência e tecnologia, os pesquisadores brasileiros são obrigados a recorrer às estratégias mais inusitadas para custear seus projetos. Esse foi o caso da neurocientista Suzana Herculano-Houzel, da UFRJ, que, para manter seu laboratório em operação e finalizar as pesquisas em andamento, lançou mão do chamado “financiamento coletivo”. Essa modalidade de financiamento, mais conhecida como “*crowd funding*”, nada mais representa do que

a coleta de contribuições privadas para fazer frente às despesas de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Embora criativa, a solução adotada pela cientista – e por muitos outros renomados especialistas brasileiros – revela o quadro de sérias dificuldades em que se encontram imersas as instituições de ciência e tecnologia no País. Para enfrentar essa situação, elaboramos a presente proposição com o objetivo de reduzir o imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico. A iniciativa foi inspirada na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que estabelece instrumentos de fomento à produção de conteúdos audiovisuais brasileiros mediante instrumentos de renúncia fiscal.

Nesse sentido, a proposição permite a dedução de imposto de renda dos contribuintes que aplicarem recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento aprovados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Para minimizar o impacto fiscal da medida, propomos que os limites estabelecidos pelo projeto – 4% para pessoas jurídicas e 6% para pessoas físicas – aplicar-se-ão de forma conjunta aos setores de audiovisual e ciência e tecnologia. Assim, se um cidadão desejar patrocinar projetos de audiovisual e ciência e tecnologia, ao mesmo tempo, ele poderá requerer dedução até o limite máximo de 6% do seu imposto de renda, percentual este que poderá ser repartido entre os projetos na forma escolhida pelo contribuinte.

Entendemos que a medida proposta será fundamental para alavancar a pesquisa e o desenvolvimento científico no País, pois representa um instrumento ágil, eficiente e desburocratizado para financiar a realização de projetos inovadores no País. Por meio da proposição, nossos pesquisadores poderão canalizar sua capacidade criativa não para encontrar formas alternativas de financiamento para seus projetos, mas para atingir os verdadeiros objetivos da atividade científica, que é a pesquisa e a inovação tecnológica.

Por esse motivo, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomndo-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41*)

III - a quantia, por dependente, de: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)

- a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))
- b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))
- c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))
- d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))
- e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))
- f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))
- g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))
- h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#))
- i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#))

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

- a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))
- b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))
- c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))
- d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))
- e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#))

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011)

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015)

VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente

aprovados pelo Ministério da Saúde. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006*)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. (*Fundo restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18/1/1991*)

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º (*Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007*)

.....
.....

LEI N° 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de janeiro de 1991.

NELSON CARNEIRO

LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.375, de 30/12/2010)

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. (Vide Lei nº 9.323, de 5/12/1996)

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infraestrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela Ancine para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo, na forma do regulamento.

§ 5º Fica a Ancine autorizada a instituir programas especiais de fomento ao desenvolvimento da atividade audiovisual brasileira para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º Os programas especiais de fomento destinar-se-ão a viabilizar projetos de distribuição, exibição, difusão e produção independente de obras audiovisuais brasileiras escolhidos por meio de seleção pública, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 7º Os recursos dos programas especiais de fomento e dos projetos específicos da área audiovisual de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não-reembolsáveis, conforme normas expedidas pela Ancine.

§ 8º Os valores reembolsados na forma do § 7º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura e serão alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006](#))

Art. 2º O art. 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 2 de março de 1970, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, ficam sujeitas ao imposto de 25% na fonte."

LEI N° 9.532 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001*)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *c* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.718, de 27/11/1998*)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea *b* do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do *caput*:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea b do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões *mortis causa*, observado o disposto no art. 7º, § 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

III - pelo ex-cônjugue a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.779, de 19/1/1999*)

§ 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei cria uma nova forma de contribuir para o financiamento de projetos de pesquisa instituindo uma nova categoria de doações dedutíveis do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas. Para pessoas físicas o limite da dedução é de 6% e, para jurídicas, 4%. No entanto, a proposição prevê que as doações deverão ser somadas a eventuais outras para os conselhos da criança e do adolescente, projetos culturais e do audiovisual, mantendo o limite atual do somatório dessas deduções em 6% e 4% para as duas categorias de contribuintes.

A proposição foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ademais, a CFT deverá se pronunciar quanto à adequação financeira e orçamentária e a CCJC quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, ambas conforme o artigo 54, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise busca solucionar dois problemas persistentes no financiamento ao setor de Ciência, Tecnologia e Inovação (CTI): i) a forte dependência de recursos do orçamento público e ii) a falta de integração do público em geral e das empresas com a questão. Reconhecidamente, as instituições públicas de ciência e tecnologia, universidades federais e estaduais e outros institutos e empresas públicas de pesquisa, realizam pesquisas de ponta nos mais variados campos do conhecimento. No entanto, os projetos desenvolvidos nessas instituições ficam à mercê de orçamentos públicos e de escolhas políticas, muitas vezes monocráticas, de titulares de pastas distantes das pontas, dos laboratórios.

Outro ponto que influencia negativamente o desenvolvimento do setor de CIT do país é a falta de consistência dos orçamentos públicos. O país conta com um moderno sistema de financiamento, composto por 16 fundos setoriais, para os mais diversos campos do conhecimento. Porém, seus recursos são constantemente contingenciados. Em síntese, se o país conta atualmente com um investimento em CTI de apenas 1,7% do PIB, como nos informa acertadamente o

autor da proposição, nobre Deputado Diego Garcia, é por falta de aplicação dos recursos públicos originalmente previstos para o setor.

Todavia, também é preciso ressaltar que o setor privado não participa diretamente de atividades de CTI com o mesmo vigor que em outros países. Muito embora o setor produtivo conduza suas atividades em CTI, a maior parte das pesquisas no país é financiada por verbas públicas e executada em instituições públicas, notadamente federais. No entanto, deve-se atentar também para o fato de que a falta de prioridade do setor produtivo privado com o investimento na área é devido à falta de incentivos fiscais satisfatórios.

Nesse contexto - de contingenciamento e má aplicação de recursos públicos e falta de mecanismos de real incentivo para a iniciativa privada – o projeto apresenta uma solução brilhante para o setor. Consideramos acertada a ideia principal do projeto de permitir o financiamento direto de pessoas físicas e jurídicas a projetos de pesquisa sem passar pelo caixa do Tesouro. A dedução de doações do imposto de renda devido, espelhada nas já existentes para o setor cultural, audiovisual e dos conselhos para crianças e adolescentes, respeitado um limite máximo, é uma saída factível para o aumento do investimento em CTI. Ademais, entendemos que a sistemática adotada, em que apenas projetos aprovados pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) possam receber as doações, é acertada, pois reduzirá ao mínimo a possibilidade de malversação dos incentivos. Também temos a convicção de que a captação incentivará os pesquisadores a melhor se integrarem com a iniciativa privada, levando-os a saírem de sua zona de conforto para obter recursos para o financiamento de suas pesquisas. Os investigadores terão a certeza de que o dinheiro captado será aplicado diretamente por eles, sem retenções, atrasos, contingenciamentos ou intermediários.

Todavia, na análise da matéria nos deparamos com duas imperfeições pontuais que, julgamos, devem ser corrigidas e para tal apresentamos **SUBSTITUTIVO** ao projeto.

A primeira alteração diz respeito à falta de publicidade pelo MCTI dos projetos aprovados passíveis de captação de doações. Esse aspecto foi diversas vezes apontado como uma falha do mecanismo de incentivo previsto na Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685/93) que resulta em pouco conhecimento do mesmo e, consequentemente, baixa adesão. Para isso apresentamos novo artigo 8º em que determinamos ao órgão responsável pelo cadastro e aprovação dos projetos a

manutenção de lista na internet com os projetos habilitados a captar doações, assim como dar ampla publicidade à existência do mecanismo de incentivo.

O segundo ponto que merece reparos é a remissão legal feita aos limites totais dados às doações. Entendemos que o cipóal de leis tributárias merece consolidação, pois há dispositivos vigentes que não foram revogados de forma explícita, o que leva a problemas de interpretação na aplicação dos benefícios aqui propostos. Assim, enquanto o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250/95, que dispõe sobre o Imposto de Renda de Pessoa Física, determina que total das deduções não pode ultrapassar os 12%, no art. 22 da Lei nº 9.532/97, que trata de tributação de maneira geral, dispõe como limite máximo o valor de 6%. Essa dubiedade, infelizmente em vigência na legislação, além de não ser resolvida pelo Projeto de Lei, é tornada ainda mais confusa, uma vez que é proposto mais um dispositivo independente fazendo referência a outros limites de dedução.

Em que pese os aspectos financeiros e tributários desta proposta não serem do escopo desta Comissão, e serão abordados, seguramente, quando da análise da Comissão de Finanças e Tributação, seria de bom grado que aquela Comissão consolidasse, a contento, esses dispositivos conflitantes e ainda vigentes.

Todavia, do mérito desta Comissão, e como forma de esclarecer que este Projeto de Lei não implicará perda de arrecadação, optamos por alterar o texto da proposta que trata do limite às deduções e copiar, em seu lugar, a solução adotada pela Lei do Audiovisual, de redação mais simples. Com a remissão aqui proposta, contida nos novos incisos I e II do §1º do art. 2º do PL, e consequente eliminação dos §§ 7º e 8º do mesmo artigo, ficará claro que o limite geral à soma das doações, de 4% e 6% para pessoas física e jurídica, permanecerá inalterado. Dessa forma, pela nossa redação, entendemos, não restarão dúvidas quanto ao objetivo da medida e à inexistência de impacto financeiro da aprovação da matéria.

Por fim, cabe o esclarecimento de que as disposições previstas nesta iniciativa guardam total harmonia com os incentivos previstos no PL nº 2.177/11, o chamado Código de Ciência, Tecnologia e Inovação que contou com a participação ativa e decisiva de vários membros desta Comissão temática e foi aprovado nesta casa em julho de 2015. O novo Código, caso entre em vigência, prevê, no seu artigo 2º – na parte que modifica o art. 19 da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/04) -, como instrumentos de estímulo à inovação, a subvenção econômica, incentivos fiscais e bônus tecnológicos. Assim, verificamos que o mecanismo aqui

previsto coaduna-se com as diretrizes previstas na *Lei Maior* que se projeta para o setor de CTI.

Em conclusão e pelos motivos elencados somos pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 3.631/15 na forma do **SUBSTITUTIVO**.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.631, DE 2015

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e institui mecanismo de fomento à ciência, tecnologia e inovação, mediante redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e institui mecanismo de fomento à ciência, tecnologia e inovação, mediante redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 2º Até o ano-calendário de 2025, inclusive, os contribuintes poderão deduzir as quantias referentes ao patrocínio a projetos de desenvolvimento científico e tecnológico do imposto de renda devido apurado:

I - na declaração de ajuste anual, pelas pessoas físicas; e

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A soma das deduções referente aos patrocínios previstos no caput deste artigo está limitada:

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 4º Para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo, os projetos deverão ser previamente credenciados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação **e aprovados** na forma do regulamento.

§ 5º Os recursos destinados aos projetos poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não reembolsáveis, conforme normas expedidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 6º Os valores reembolsados na forma do § 5º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e serão alocados em categoria de programação específica.

Art. 3º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos no art. 2º desta Lei depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e

Informação de que se destina a investimentos em projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas em nome do proponente, para cada projeto.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a cinco por cento do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização;

II - aporte dos recursos objeto dos incentivos previstos no art. 2º desta Lei limitado a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - apresentação do projeto para aprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme regulamento.

§ 3º A liberação de recursos fica condicionada à integralização de pelo menos cinquenta por cento dos recursos aprovados para realização do projeto.

§ 4º Os valores depositados nas contas de que trata o caput e não aplicados no prazo de quarenta e oito meses da data do primeiro depósito serão destinados ao FNDCT e alocados em categoria de programação específica.

§ 3º Os recursos captados a título de patrocínio na forma do art. 3º poderão ser destinados para cobrir despesas de capital e correntes, desde que voltadas exclusivamente para a realização do projeto aprovado.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 12.

IX – os investimentos feitos a título de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, na forma e condições previstas nos arts. 2º e 3º da lei que estabelece redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

.....” (NR)

Art. 5º O não cumprimento do projeto a que se refere o art. 2º desta Lei e a não efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinquenta por cento.

§ 2º No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.

Art. 6º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta Lei no que se refere à realização de projetos e à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa ou fiscal, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei, punível com a pena de reclusão de dois a seis meses e multa de cinquenta por cento sobre o valor da redução.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista ou o quotista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido, ou que dele se tenham beneficiado.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

Art. 8º O órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação deverá dar ampla publicidade ao mecanismo de incentivo previsto nesta Lei e aos projetos aptos a captar patrocínios, preferentemente pela manutenção de lista atualizada dos projetos em sítio de internet.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.631/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Ariosto Holanda, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Flavinho, Gilberto Nascimento, Jhc, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Paulão, Paulo Henrique Lustosa, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Lippi, Alexandre Valle, Angela Albino, Carlos Gomes, Evair de Melo, Goulart, João Fernando Coutinho, José Rocha, Lobbe Neto, Miguel Haddad, Milton Monti, Nelson Meurer, Pr. Marco Feliciano, Rogério Peninha Mendonça, Sóstenes Cavalcante e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado SANDRO ALEX

Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.631, DE 2015

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e institui mecanismo de fomento à ciência, tecnologia e inovação, mediante redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e institui mecanismo de fomento à ciência, tecnologia e inovação, mediante redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 2º Até o ano-calendário de 2025, inclusive, os contribuintes poderão deduzir as quantias referentes ao patrocínio a projetos de desenvolvimento científico e tecnológico do imposto de renda devido apurado:

I - na declaração de ajuste anual, pelas pessoas físicas; e

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A soma das deduções referente aos patrocínios previstos no caput deste artigo está limitada:

I - a 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 4º Para fruição dos incentivos fiscais de que trata o caput deste artigo, os projetos deverão ser previamente credenciados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação **e aprovados** na forma do regulamento.

§ 5º Os recursos destinados aos projetos poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não reembolsáveis, conforme normas expedidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 6º Os valores reembolsados na forma do § 5º deste artigo destinar-se-ão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e serão alocados em categoria de programação específica.

Art. 3º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos no art. 2º desta Lei depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação de que se destina a investimentos em projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º As contas de aplicação financeira a que se refere este artigo serão abertas em nome do proponente, para cada projeto.

§ 2º Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a cinco por cento do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização;

II - aporte dos recursos objeto dos incentivos previstos no art. 2º desta Lei limitado a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - apresentação do projeto para aprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme regulamento.

§ 3º A liberação de recursos fica condicionada à integralização de pelo menos cinquenta por cento dos recursos aprovados para realização do projeto.

§ 4º Os valores depositados nas contas de que trata o caput e não aplicados no prazo de quarenta e oito meses da data do primeiro depósito serão destinados ao FNDCT e alocados em categoria de programação específica.

§ 3º Os recursos captados a título de patrocínio na forma do art. 3º poderão ser destinados para cobrir despesas de capital e correntes, desde que voltadas exclusivamente para a realização do projeto aprovado.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 12.

.....

IX – os investimentos feitos a título de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, na forma e condições previstas nos arts. 2º e 3º da lei que estabelece redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

.....” (NR)

Art. 5º O não cumprimento do projeto a que se refere o art. 2º desta Lei e a não efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

§ 1º Sobre o débito corrigido incidirá multa de cinquenta por cento.

§ 2º No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida.

Art. 6º O Poder Executivo fiscalizará a efetiva execução desta Lei no que se refere à realização de projetos e à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções de natureza administrativa ou fiscal, constitui crime obter reduções de impostos, utilizando-se fraudulentamente de

qualquer benefício desta Lei, punível com a pena de reclusão de dois a seis meses e multa de cinquenta por cento sobre o valor da redução.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista ou o quotista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido, ou que dele se tenham beneficiado.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, a atividade objeto do incentivo.

Art. 8º O órgão responsável pela implementação da política de ciência, tecnologia e inovação deverá dar ampla publicidade ao mecanismo de incentivo previsto nesta Lei e aos projetos aptos a captar patrocínios, preferentemente pela manutenção de lista atualizada dos projetos em sítio de internet.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO